

**INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA N. 684973**, interposto pelo Instituto de Gestão Fiscal – Grupo SIM, pelo qual requer o pronunciamento do Tribunal de Contas acerca de decisões divergentes proferidas pela Segunda Câmara, referentes à contratação do Grupo por diversos Municípios para a prestação de serviços de assessoria, consultoria, auditoria financeira, treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, nas áreas de contabilidade, de pessoal, tributária, arrecadação, tesouraria, patrimônio, licitação e almoxarifado.

Advogados: Drs. Abrahão Elias Neto, OABMG 55164; Alexandre Lúcio da Costa, OABMG 59821 e Carolina Laender de Almeida, OABMG 76891.

*Ementa: Incidente de Uniformização de Jurisprudência – Preliminar. Propositura. Requisitos: 1) legítimo interesse. Considera-se interessado no processo administrativo aquele que, sem ter dado início ao processo, tenha direito ou interesse que possa ser afetado pela decisão adotada. Art. 6º da Lei n. 14.184/2002; 2) decisões conflitantes em casos análogos. Para propor o incidente, mais do que a pertinência temática, devem estar configuradas simultaneamente a identidade do interessado, quando o incidente for por ele suscitado, e a identidade de objeto das decisões conflitantes. Atendimento aos requisitos do art. 121 do RITCMG. Conhecimento do incidente – Mérito: Inexigibilidade de licitação. Art. 25, II, da Lei n. 8.666/93. Singularidade do serviço. Notoriedade do profissional ou empresa. O que possibilita seja um serviço tido como técnico especializado singular passível de contratação direta é o somatório da especialidade do serviço, do reconhecido calibre profissional (notoriedade) da pessoa física ou jurídica e da heterogeneidade do produto final (serviço). No caso, os serviços contratados, ainda que se vislumbre a notória especialização do Grupo SIM, não se revestem do caráter singular. Acolhimento da tese que preconiza a irregularidade da contratação do suscitante.*

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. **684973**, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas, em Sessão Plenária, incorporados neste o relatório e as notas taquigráficas, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, na preliminar, em conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência interposto, por estarem presentes os requisitos do art. 121 do Regimento Interno desta Casa; e, no mérito, por maioria de votos, em decidir o incidente, adotando a tese que preconiza a irregularidade da contratação do suscitante, no que tange aos serviços que não se revistam do caráter de singularidade exigido pela Lei de Licitações, determinando o encaminhamento do processo ao Conselheiro Vice-Presidente, responsável pela Súmula, nos termos do art. 125 do Regimento Interno, para que faça os estudos pertinentes, e à Secretaria que faça publicar no órgão oficial do Estado a íntegra do voto do Relator. Vencido, em parte, o Conselheiro Edson Antônio Arger.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas, 14 de abril de 2004.

\_\_\_\_\_, Presidente  
SIMÃO PEDRO TOLEDO

\_\_\_\_\_, Relator  
JOSE FERRAZ